



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

PARECER CONJUNTO N° 013/2021

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
002/2021 E EMENDA MODIFICATIVA N° 018/2021.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, oriundo da mensagem nº 0023/2021, de 11 de agosto de 2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Amontada, Flávio César Bruno Teixeira Filho, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 002/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Registre-se também o protocolo da Emenda Modificativa nº 018/2021, de autoria do Vereador Paulo Berg Melgaço que busca alterar dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

Salutar também acrescentar que a Câmara Municipal de Amontada realizou Audiência Pública para tratar do tema em apreço, dada a sua relevância.

É o relatório.

II - Fundamentação

A Lei Orgânica do Município, seguido pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de alteração na legislação tributária pertinente à competência do ente federado local é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seguindo a simetria do texto do art. 61, § 1º, II, "b" segundo o texto constitucional. Contudo, o entendimento do STF é de que a matéria é de iniciativa comum.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é, segundo o STF, também de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Observa-se também a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Encontra-se no texto da mensagem da proposição a justificativa e informações que sustentam as mudanças propostas no Código Tributário Municipal.

Observa-se ainda o cumprimento ao art. 80 da Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 80 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, e atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Após a realização da Audiência Pública em que a população e membros do Legislativo expuseram suas impressões e sugestões, o Vereador Paulo Berg Melgaço protocolou junto a esta Comissão a Emenda Modificativa nº 018/2021, que visa majorar a isenção da CIP para os imóveis rurais do Município.

Após análise, constata-se que as duas matérias em questão atendem os requisitos de iniciativa e de legalidade, dentre outros.

Quanto aos aspectos atinentes a Comissão de Orçamento e Finanças é elencar o que traz o art. 145, caput e incisos I, II e III acerca da competência tributária:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Dentre as espécies tributárias de competência dos entes federados, encontramos no inciso I do caput do art. 145, o imposto, que é o mais importante, com a finalidade de arrecadar receita para manter e executar políticas públicas.

No art. 156, III, da Constituição Federal temos como espécie tributária de competência do ente municipal o ISSQN, que deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

instituído pelo Município e de acordo com lista em anexo à Lei Complementar, e nos termos do art. 156, § 3º da Carta Magna.

Observamos que nas alterações propostas relativas ao ISSQN, estas atendem ao art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, em seu inciso II.

Constata-se também a necessária observância dos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2006, por parte do Poder Executivo.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular das matérias, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Amontada/CE, 18 de agosto de 2021.

Valdemir Marques Chaves
Relator CCJ

Maria Sirlana Saldanha Freitas
Relatora CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, segue o parecer dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 e da Emenda Modificativa nº 018/2021, para que em seguida tenham a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 18 de agosto de 2021.

Comissão de Justiça e Redação

Maria Sirlana S Freitas
Maria Sirlana Saldanha Freitas
Presidente

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

José Ferreira de Sousa
José Ferreira de Sousa
Membro
Antônio Arnóbio Vasconcelos
Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria Sirlana Saldanha Freitas [] A favor [] Contra
Presidente

Valdemir Marques Chaves [] A favor [] Contra
Relator

Jorge Ribeiro Siebra [] A favor [] Contra
Membro

VOTAÇÃO AO PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Ferreira de Sousa [] A favor [] Contra
Presidente

Maria Sirlana Saldanha Freitas [] A favor [] Contra
Relator

Antônio Arnóbio Vasconcelos [] A favor [] Contra
Membro